

PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2019

Garante o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental a todas as crianças que completem 6 (seis) anos de idade durante o ano a ser cursado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica garantido o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental a todas as crianças que completem 6 (seis) anos de idade durante o ano a ser cursado.

Artigo 2º – Fica vedada a retenção de criança no Ensino Infantil com fundamento exclusivo no critério etário.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm), em sua redação original, versava, dentre outros temas, sobre o “Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública” (art. 32), bem como estipulava que a *garantia de matrícula* no referido estágio educacional deveria cumprir a partir dos 07 (sete) anos de idade da criança, sendo o ingresso a partir dos 06 (seis) anos apenas *facultativo*, a depender, ainda, da capacidade dos sistemas e estabelecimentos de ensino para arcar com a oferta de vagas para tanto.

Essas determinações embrionárias, contudo, sofreram importantes modificações com a entrada em vigor de duas Leis Federais, em meados dos anos 2000 (dois mil).

Primeiro, com a promulgação da Lei nº 11.114/2005 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm), que alterou o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, doravante) para estipular que o Ensino Fundamental fosse tornado “obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos seis anos de idade”; e, em sequência, da Lei nº 11.274/2006 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm), que passou a caracterizar o Ensino Fundamental obrigatório como um período não mais de 08 (oito), mas sim de 09 (nove) anos de duração.

Ambas as modificações, deve-se notar, tiveram como força propulsora a tentativa não só de aprimorar o modelo educacional brasileiro, mas sobretudo de assegurar uma ampliação da oferta de vagas e garantir o ingresso dos estudantes nos sistemas de ensino do país, dando cumprimento estrito ao estabelecido no Plano Nacional de Educação (aprovado pela Lei nº 10.172/01) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10172.htm), onde expressamente se estabelece, no item I, subitem 2, os objetivos e prioridades para o planejamento educacional do país, nos seguintes termos:

“3. *Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino (...)* Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de ensino nas idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária. A ampliação do atendimento, neste plano, significa maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias” (PNE, aprovado pela Lei nº 10.172/01 – g.n.).

Com efeito, o próprio Projeto de Lei nº 3.675/04 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=255993>), o qual posteriormente foi aprovado e deu origem à já referida Lei nº 11.274/01, explicitava as razões para a realização das inovações legislativas na LDB ao consignar que “a ampliação da duração mínima do ensino fundamental para nove anos e o início da escolarização obrigatória aos seis anos de idade apontam positivamente no sentido da melhoria da qualidade da educação escolar no Brasil” e ao determinar, ainda, de forma cristalina, que o intuito subjacente à apresentação do mencionado projeto

seria o de dar materialização a uma das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação, qual seja, a ampliação do atendimento de todos os níveis de ensino existentes no país. *Verbis*:

“o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional relacionados a essa questão, para dar consequência à respectiva meta do Plano Nacional de Educação (SIC)”.

Vê-se, portanto, que a *mens legis* subjacente às alterações legislativas é nada mais nada menos do que o ânimo de assegurar o oferecimento de vagas e não o de obstar o início ou prosseguimento nos estudos (Nesse sentido, diz a doutrina que “O direito à educação abrange não só o direito à vaga na escola, mas também consiste no direito ao ingresso, à permanência e ao sucesso (ensino de qualidade e aprendizado)” (POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. Rio de Janeiro: ABC Editora, 2005, p. 157). Dito de outro modo, a nova redação conferida a dispositivos cruciais da LDB vincula-se a um escopo de ampliação das oportunidades de estudo e acesso ao sistema educacional brasileiro, não à sua limitação.

Ocorre, todavia, que todas essas novidades trouxeram à tona a necessidade de se reestruturar de forma mais ampla o planejamento do Ensino Fundamental nacional, tanto no que se refere à sua organização curricular, quanto no que diz respeito ao seu projeto político-pedagógico mais amplo.

Nesse sentido, órgãos da Administração Pública, tanto Federal quanto estaduais, foram instigados a editar resoluções e outras normas especiais versando sobre o tema, a fim de adequar o tratamento da matéria às novéis disposições da LDB.

Em função disso, o Conselho Nacional de Educação, no curso do ano de 2010, editou duas Resoluções destinadas a definir as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos no país, as quais, entretanto, entram em rota de colisão com aquele que seria o norte principiológico da LDB (e da Legislação Federal que a modificou).

Na	Resolução	nº	01/2010
(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2483-rceb001-10&Itemid=30192)	e	na	Resolução nº
			06/2010

(<http://www.ceepe.pro.br/Norma%20CNE%20MEC/2010%20Res%20CNE%20CEB%2006%20-%20Novas%20diretrizes%20operacionais%20para%20EF%209%20anos.pdf>), ambas do CNE/CBE, fora estipulado que podem matricular-se no Ensino Fundamental *apenas* as crianças que completam os 06 (seis) anos de idade até o dia 31 (trinta e um) de março do ano em que forem cursar a referida etapa de sua formação educacional, o que passou a implicar uma significativa limitação do direito de muitas delas iniciarem seus estudos no momento mais apropriado – o que se costumou denominar de “corte etário” para o ingresso no Ensino Fundamental.

Não bastassem esses fatos, e à margem dessas disposições instituídas pelo Ministério da Educação, diversos estados da Federação editaram normas concorrentes, as quais instituíam datas diversas para o “corte etário” das crianças a serem matriculadas no Ensino Fundamental.

Em São Paulo, por exemplo, o Conselho Estadual de Educação publicou a Deliberação nº 73/2008 (<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Legislacao/Estadual/Deliber%20CEE%2073-08%20-%20Ensino%20Nove%20Anos.doc>), que determinava que a matrícula no Ensino Fundamental poderia ser realizada em benefício daquelas crianças que completam 06 (seis) anos de idade até o dia 30 (trinta) de junho do ano de seu ingresso, critério objetivo que, por sinal, fora posteriormente referendado pela Indicação nº 135/2015 (<http://fncee.com.br/wp-content/uploads/2015/05/571-07-Indc-135-15.pdf>), do mesmo CEE/SP, sob o argumento de que as Resoluções Nacionais, editadas pelo CNE/CBE do MEC, aplicar-se-iam aos sistemas estaduais apenas no que tange às suas normas gerais, “conceito no qual não está a fixação de data de limite de ingresso de crianças no Ensino Fundamental” (Indicação CEE/SP nº 135/2015, página 05).

Divergências regulatórias entre diversos entes federativos, então, propalaram-se no Brasil, dando-se causa a um cenário de grande confusão em torno da questão. Celeuma ainda maior instaurou-se

quando inúmeras ações judiciais passaram a contestar a legalidade do “corte etário”, em geral procurando alijar a restrição estabelecida pelas normas estadual e federal e aduzindo que as suas disposições cerceavam o direito das crianças à educação.

Em decorrência desses fatos, o imbróglio foi levado ao col. Supremo Tribunal Federal, através de dois processos: (i) na ADC nº 17, de Relatoria do e. Min. Edson Fachin, o e. Governador do Estado do Mato Grosso do Sul requereu fosse declarada a constitucionalidade dos artigos 24, II, 31 e 32, cabeça, da LDB; (ii) enquanto na ADPF nº 292, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, a d. Procuradoria Geral da República contestou a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, bem como os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010.

Em suma, a ADC sustentava que o critério etário para controlar o ingresso no Ensino Fundamental é reconhecido como adequado para a organização da vida escolar, não possuindo conteúdo discriminatório e sendo condizente com o sistema constitucional de exercício de direitos e liberdades fundamentais. Na ADPF, de outro lado, defendia-se a tese de que as Resoluções impugnadas não se coadunam com os comandos constitucionais que asseguram a acessibilidade à Educação Básica, obrigatória e gratuita, dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Julgando, então, as duas ações de forma conjunta, o col. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade de todos os dispositivos impugnados, seja daqueles constantes da LDB, seja daqueles inseridos nas Resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Educação. Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese de julgamento:

“É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário” (STF, ADPF nº 292, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2018, Pleno).

Entretanto, da inteligência do que fora discutido no julgamento das referidas ações constitucionais, vê-se que não resta esclarecido, nem pacificado, se a determinação imposta pelas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Educação devem ser de aplicação obrigatória nos estados da Federação.

De fato, dos próprios debates ocorridos em Plenário, quando da apreciação simultânea da ADC nº 17 e da ADPF nº 292, o que se pôde notar é que uma importante divergência instaurou-se naquela col. Corte no que diz respeito, especificamente, aos dispositivos infralegais então impugnados pela ADPF nº 292.

Em síntese, o que significativa parte dos n. Ministros entendeu, naquela oportunidade, foi justamente o fato de que o estabelecimento de um “corte etário” no dia 31 (trinta e um) de março para o ingresso de crianças no Ensino Fundamental revela-se uma medida não só contraposta ao espírito da Lei 9.394/96, de ampliar e assegurar uma ampla oferta de vagas neste importante nível da formação educacional dos brasileiros, mas também afrontosa aos dispositivos constitucionais que versam sobre o direito fundamental à educação – mais especificamente o artigo 208, incisos IV e V, da Carta da República.

Em seu pronunciamento, por exemplo, o e. Min. Celso de Mello, decano daquele egrégio Tribunal Superior, deixou claro que, no seu entendimento, “e em ordem a conferir real efetividade ao direito fundamental à Educação Infantil, que o Poder Público não poderá deixar de atender à determinação constitucional que tem suporte no artigo 208, inciso IV, da Carta Política, e que representa, a meu juízo, fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes estatais, cujas opções, tratando-se de Educação Infantil, não podem ser exercidas de modo a comprometer, em razão de um juízo de caráter pragmático, a eficácia desse direito básico” (Minutos 46:17 até 47:03; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fejhp9x67f0&t=4140s> (acesso em 22/03/2019).), motivo pelo qual a estipulação de um “corte etário” seria inconstitucional.

Relator da ADC nº 17, o e. Min. Edson Fachin destacou que “a controvérsia constitucional trazida a este Tribunal busca então saber se o corte etário para as matrículas nas séries iniciais da pré-escola e do

ensino fundamental restringe o acesso à educação, afrontando os princípios da isonomia e da acessibilidade à educação, bem como o direito subjetivo público à educação, reconhecido expressamente pelo texto constitucional” (Minutos 25:31 até 25:58; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-3ulzKf92DA&t=4676s> – g.n. (acesso em 22/03/2019).), o que deveria ser solucionado pela inteligência apropriada das normas que tratam do tema no texto da Carta Magna.

Segundo o n. Ministro, nesse sentido, “não se pode deixar de considerar que a norma constitucional expressa no artigo 208, inciso V, da Constituição, confirmou o direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino consoante a capacidade de cada um, o que não se coaduna com o corte etário obstativo de matrícula estabelecido nas resoluções ora impugnadas” (Minutos 26:58 até 27:25; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-3ulzKf92DA&t=4676s> – g.n. (acesso em 22/03/2019).), o que deveria atestar a sua inconstitucionalidade.

É que, conforme a doutrina especializada no assunto deixa assentado, “o direito ao acesso às etapas da educação básica também deve seguir a aptidão e as habilidades do educando... o constituinte, assim como o legislador ordinário, criou uma presunção de aptidão ao delimitar etariamente (dos 4 aos 17 anos) o início e o término da educação básica, todavia, ele também cuidou de tornar relativa esta presunção ao prescrever o art. 208, V, da CF/88. Este dispositivo constitucional determina que a aptidão real é que deve nortear os estímulos ao desenvolvimento do educando, o que, por consequência, obriga a adaptação do direito de acesso às etapas da educação básica à aptidão do mesmo” (FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB nº 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, p. 129.).

Também a e. Min. Rosa Weber houve por bem se pronunciar a respeito do tema, consignando que “o estabelecimento deste corte etário, que o Min. Alexandre ainda disse que é um corte pragmático, em 31 de março, ele, na verdade, não se harmoniza com o texto constitucional, artigo 208, inciso IV, da CF, porque, eles estão, este corte pragmático, ele está a restringir, de forma indevida – a meu juízo, com todo respeito – e desproporcional o acesso à Educação Infantil e Fundamental, em prejuízo às crianças que completam a idade de 04 e 06 anos no respectivo ano letivo...” (Minutos 1:16:30 até 1:17:16; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-3ulzKf92DA&t=4676s> (acesso em 22/03/2019).).

Isso porque, conforme salienta abalizada doutrina, “sendo a educação básica um *continuum* obrigatório, se a oferta da educação infantil, segundo a Constituição, dar-se-á apenas até os 5 anos, aos educandos com 5 anos e 1 dia o constituinte garantiu o ingresso na primeira série do ensino fundamental de 9 anos; salvo se inaptos para fazê-lo, nos termos do art. 208, V, da Carta Maior - o que demanda comprovação técnica e não mera conveniência política e/ou econômica - típica invocação da cláusula ‘reserva do possível’ - dos sistemas de ensino” (FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB nº 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, pp. 137/138.).

Por isso é que se pode notar que, mesmo após o julgamento dos mencionados casos pelo col. Supremo Tribunal Federal, não faltaram decisões, prolatadas por diferentes Tribunais de Justiça do país, que – entendendo existirem situações peculiares e que justificariam o afastamento das determinações das Resoluções nº 01 e nº 06 de 2010 do CNE/CBE – autorizaram a realização de matrículas no Ensino Fundamental de crianças que completam os seis anos de idade em datas posteriores ao dia 31 (trinta e um) de março, sempre sob o argumento de que, nessas hipóteses, “os princípios da razoabilidade e do melhor interesse da criança devem prevalecer” (TJRJ, 0050210-26.2018.8.19.0000, Agr. de Inst., Vigésima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Arthur Narciso, DJ 07/02/2019) (Em sentido similar, ainda: TJRJ, 0050392-12.2018.8.19.0000, Agr. Inst., Vigésima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Cintia Santarém Cardinali, DJ 28/11/2018; TJRJ, 0049245-48.2018.8.19.0000, Agr. Inst., Vigésima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Murilo Kieling, DJ 24/01/2019; TJMG, 1.0686.17.015546-5/001, Reexame Necessário, Primeira

Câmara Cível, Rel. Des. Armando Freire, DJ 05/02/2019; TJMG, 1.0414.18.000496-5/001, Agr. Inst., Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 20/11/2018; TJRJ, 0487816-64.2011.9.19.0001, Reexame Necessário, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, DJ 08/08/2018.).

Também o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, após a apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal das já referidas ações constitucionais, houve por bem decidir caso que abordava a matéria de modo a flexibilizar os limites impostos pelo “corte etário”, prolatando v. acórdão em cuja ementa consta que “Faixas-etárias estipuladas pelo Governo que não podem se sobrepor às particularidades de cada menor” (TJSP, 1020811-17.2017.8.26.0309, Remessa Necessária, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Von Adamek, DJ 22.08.2018).

Em julgamento realizado no col. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ainda, recentes decisões terminaram por reforçar o mesmo entendimento ora esposado. Afirmou-se, ali, que “uma vez concluída a etapa do ensino pré-escolar, que garante ao infante as aptidões necessárias para ingressar no nível seguinte, é contrário ao direito fundamental à educação da criança a exigência de que refaça a etapa já vencida ou pause os estudos porque não completados os seis anos até determinado mês do ano letivo” (TJPR, 0001531-72.2017.8.16.0045, Mandado de Segurança, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Joeci Machado Camargo, DJ 2/11/2018).

No mesmo julgamento, por sinal, o n. Desembargador Relator foi ainda mais enfático em sua fundamentação, consignando que “não se ignora a incidência, no presente caso, do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 17, oportunidade em que se deliberou pela adequação da data limite de 31 de março para corte etário para o ingresso no ensino fundamental. No entanto, o caso concreto demanda a adequação dos efeitos desse julgamento” (TJPR, 0001531-72.2017.8.16.0045, Mandado de Segurança, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Joeci Machado Camargo, DJ 27/11/2018.).

Deixou evidente, portanto, que se faz necessário prestigiar as particularidades de cada hipótese concreta, bem como a capacidade pessoal de cada criança, dando eficácia àquilo que prevê o artigo 208, V, da Constituição Federal.

Nessa toada, é imperativo promulgar norma estadual que solucione a celeuma, resgatando o espírito normativo da LDB e das disposições constitucionais sobre o direito fundamental à educação no Brasil – é dizer, de modo a se assegurar uma ampla proteção e endosso do direito subjetivo à educação básica, que possuem os cidadãos brasileiros, notadamente garantindo o acesso ao Ensino Fundamental a todas as crianças que completem os 06 (seis) anos de idade durante o ano a ser cursado o primeiro ano do Ensino Fundamental.

A propósito, indiscutível é a competência estadual para a promulgação de uma norma nesse sentido. A doutrina especializada é clara e objetiva:

“Em cumprimento ao princípio federativo, à repartição de competências constitucionais, especialmente as referidas no art. 22, XXIV e no art. 24, IX, o legislador nacional, nos artigos 23 e 24, da Lei n. 9.394/96, condicionou Assembleias Legislativas e Conselhos Estaduais de Educação a flexibilizarem e adaptarem seus sistemas de ensino à aptidão dos educandos (art. 208, V) (FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB nº 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, pp. 130/131.)”.

E, de fato, não só a Constituição Federal estabelece que os estados da Federação podem complementar as normas gerais estabelecidas pela União referentes às diretrizes e bases da educação (artigo 22, parágrafo único, CF), como também a própria LDB estipula que cabe aos estados “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino” (artigo 10, inciso V, da LDB).

A Constituição do Estado de São Paulo, igualmente, determina que “a lei organizará o Sistema de Ensino do estado de São Paulo” (artigo 238, CE), instituindo, ainda, que “o Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares” (artigo 239, *caput*, CE – g.n.).

O próprio e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 682/PR, de relatoria do n. Min. Maurício Corrêa, houve por bem decidir que os estados são competentes para legislar de forma suplementar a União, no que se refere ao tema da educação.

Na oportunidade, aquela colenda Corte Superior julgou constitucional Lei Estadual do Paraná que versava sobre requisitos para realização de matrícula no Ensino Fundamental, prolatando v. acórdão em cuja ementa consta expressamente que:

“A lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente” (STF, ADI nº 682, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/03/2007, Tribunal Pleno – g.n.).

Não por outro motivo a doutrina brasileira considera que a edição das resoluções pelo Conselho Nacional de Educação incorre em inconstitucionalidade material, também, por desprezeitar as regras de competência para legislar em seara educacional: “ainda sob o ponto de vista material, a inconstitucionalidade da Resolução n. 1/2010 reafirma-se no fato de que pretendeu padronizar nacionalmente o binômio ‘idade mínima/início do ensino fundamental de 9 anos’, em desprezo ao princípio federativo, traduzido na competência constitucional deferida aos entes federados pelo art. 24, IX, da CF/88 para a suplementação da legislação educacional conforme os objetivos pretendidos pelo art. 23 e 24, da LDB” (FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB nº 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, p. 138.).

Nesse mister, para que não parem mais dúvidas sobre uma importante questão relativa à formação educacional de nossas crianças, ainda não solucionada pelos Tribunais Superiores, é que propomos o presente Projeto de Lei Ordinária.

Imperioso asseverar que, para além de fazer valer o espírito da LDB (que é de universalizar o acesso à educação), o presente projeto visa evitar que as crianças sejam injustamente retidas, no início de sua vida escolar, experimentando um sentimento de indevido fracasso.

Com efeito, abundam, no país, casos de crianças, que cursaram (com sucesso) o Ensino Infantil, em companhia de uma determinada Turma, serem retidas, única e exclusivamente, por aniversariarem após o dia 31/03.

Em outras palavras, o colega que aniversaria em 31/03 é promovido (passa de ano) e aquele que aniversaria a partir de 01/04 é reprovado!

Ora, não é justo que, tendo realizado as mesmas tarefas, o aluno veja seus colegas progredirem, sendo obrigado a cursar novamente o mesmo grau.

Além da injustiça, deve-se lembrar que a manutenção de uma criança em grau que está aquém de sua capacidade gera desestímulo, esteja a criança na rede pública, esteja na rede privada. Valendo destacar que, neste último caso, ainda há o ônus imposto às famílias, obrigadas a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, mesmo quando a criança está apta a progredir.

De fato, pouco se fala a respeito, mas as escolas particulares lucram com a sistemática que vem prevalecendo em São Paulo e no Brasil!

Por óbvio, caso a família, em conjunto com a escola, compreenda que a criança ainda não apresenta maturidade para seguir adiante, poderá decidir de acordo com o elevado interesse da criança. O que não se pode é, por uma decisão estatal, subverter o espírito da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da própria LDB, restringindo o acesso das crianças à educação compatível com sua aptidão.

A lei que ora se propõe é simples e clara. Garante o acesso ao Ensino Fundamental àqueles que completam (6) seis anos no ano em que cursarão o primeiro ano de tal etapa e, paralelamente, veda a retenção de crianças no Ensino Infantil, exclusivamente, com fulcro no critério etário.

Este projeto fortalece educadores e familiares, que, conjuntamente, decidirão com base na situação concreta de cada criança.

Sala das Sessões, em 27/3/2019

a) Janaina Paschoal - PSL